



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043347 - ES (2025/0347090-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PRISMA PROPAGANDA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL AFASTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo em recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de contrato de capital de giro, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da parte insurgente e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que afastou a condenação por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, diante de anotação restritiva anterior e legítima, aplicando a Súmula 385/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar (i) a preclusão quanto à alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015, não impugnada na decisão agravada; e (ii) a incidência da Súmula 385/STJ, para permitir o reconhecimento de dano moral em favor de pessoa jurídica em hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes quando comprovada a existência de inscrição negativa anterior e não demonstrada sua ilegalidade, bem como se é possível afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, quanto ao afastamento da alegada violação ao art. 489 do

CPC/2015 acarreta a preclusão da discussão sobre a suposta deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

4. O acórdão da Corte de origem registrou a existência de inscrição anterior e legítima em cadastro de proteção ao crédito, anterior à apontação indevida objeto da demanda, sem demonstração de sua ilegalidade pela parte agravante.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 385/STJ, estabelece que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não enseja indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento da inscrição indevida, de modo que a conclusão do Tribunal local está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.

6. Diante da manutenção dos óbices já reconhecidos na decisão monocrática, mostra-se de rigor a preservação do decisor que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043347 - ES(2025/0347090-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : PRISMA PROPAGANDA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL AFASTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo em recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de contrato de capital de giro, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da parte insurgente e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que afastou a condenação por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, diante de anotação restritiva anterior e legítima, aplicando a Súmula 385/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar (i) a preclusão quanto à alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015, não impugnada na decisão agravada; e (ii) a incidência da Súmula 385/STJ, para permitir o

reconhecimento de dano moral em favor de pessoa jurídica em hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes quando comprovada a existência de inscrição negativa anterior e não demonstrada sua ilegalidade, bem como se é possível afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, quanto ao afastamento da alegada violação ao art. 489 do CPC/2015 acarreta a preclusão da discussão sobre a suposta deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

4. O acórdão da Corte de origem registrou a existência de inscrição anterior e legítima em cadastro de proteção ao crédito, anterior à apontação indevida objeto da demanda, sem demonstração de sua ilegalidade pela parte agravante.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 385/STJ, estabelece que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não enseja indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento da inscrição indevida, de modo que a conclusão do Tribunal local está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.

6. Diante da manutenção dos óbices já reconhecidos na decisão monocrática, mostra-se de rigor a preservação do decisor que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

IV. Dispositivo

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por PRISMA PROPAGANDA LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, assim ementado (fl. 530, e-STJ):

APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO – VENCIMENTO ANTECIPADO POR CULPA DO BANCO CONTRATADO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – COMPROVAÇÃO – CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS – AFASTAMENTO – NEGATIVAÇÃO ANTERIOR – SÚMULA Nº 385, DO STJ – RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Os elementos de prova juntados aos autos revelam-se suficientes para evidenciar que a empresa requerente, apesar de fornecer a documentação solicitada em tempo hábil, foi prejudicada pela má prestação de serviço por parte da instituição bancária ré, que suspendeu o limite de crédito contratual da autora em razão de pendências cadastrais sem sequer proceder a análise dos documentos que lhe foram enviados, diante do movimento grevista de seus funcionários.

2. Ainda que demonstrado que a inscrição do débito em cadastro de inadimplentes foi promovida de forma indevida pelo BANCO DO BRASIL S/A na data de 20/09/2016, do exame do relatório emitido pela Serasa Experian que instrui a inicial, observa-se inscrição anterior, datada de 19/08/2012, de débito no valor de R\$11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais), o que atrai a incidência do enunciado nº 385, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A existência de inscrição anterior do nome da empresa autora em órgão de proteção ao crédito afasta a possibilidade de sua indenização por danos morais, mormente quando considerado que não houve a comprovação de que aquela negativação foi judicialmente considerada ilegal.

4. Recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A conhecido e provido. Recurso interposto pela PRISMA PROPAGANDA LTDA. prejudicado. Sentença reformada.

Os embargos declaratórios opostos foram providos, sem efeitos infringentes, para rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade e manter o acórdão quanto ao mérito (fls. 553-559, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 562-566, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes dispositivos: **a)** art. 489, II e § 1º, IV, do CPC/2015, por suposta deficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; **b)** arts. 421 e 422 do Código Civil, por alegado desrespeito à função social do contrato e à boa-fé objetiva na condução do recadastramento e bloqueio de crédito, com consequente inscrição indevida e danos morais.

Contrarrazões às fls. 571-575, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 627-631, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 632-640, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 641-645, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 665-671, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante: **a)** inexistência de violação ao artigo 489 do CPC, porquanto a matéria fora apreciada

pelo Tribunal de origem com fundamentação clara e suficiente; **b)** conclusão da Corte local em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à incidência da Súmula 385/STJ para afastar danos morais diante de inscrição preexistente, além da inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 7/STJ e 5/STJ), incidindo, ainda, a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 675-682, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade e a necessária flexibilização da Súmula 385/STJ diante das peculiaridades do caso, a violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil pela afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva, bem como a configuração de dano moral à pessoa jurídica por abalo à honra objetiva, requerendo a reconsideração da decisão ou seu exame pelo órgão colegiado, por se tratar de matéria de direito que prescinde de reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, consigno que não houve impugnação da parte agravante acerca do afastamento da tese de violação ao artigo 489 do CPC e respectiva pretensão de reconhecimento da deficiência de fundamentação no acórdão que julgou a apelação e os embargos de declaração, com ausência de enfrentamento de argumentos relevantes deduzidos no processo. Dessa forma, resta preclusa a análise da controvérsia relacionada ao referido dispositivo.

1. No mérito, mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 83 do STJ.

Conforme asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 421 e 422 do Código Civil, por desrespeito à função social do contrato e à boa-fé objetiva na atualização cadastral e bloqueio de crédito que culminaram em inscrição indevida e prejuízo à honra objetiva da recorrente.

Sustentou que a instituição financeira, apesar de receber a documentação em tempo hábil, deixou de adotar as providências necessárias, violando os deveres de cooperação e lealdade, o que impõe a reparação por danos morais.

Sobre o tema, a Corte de origem concluiu-se que, embora reconhecida a inscrição indevida em 20/09/2016, a existência de anotação anterior, legítima, de 19/08/2012 (R\$ 11.880,00), atrai a incidência da Súmula 385 do STJ, afastando a indenização por danos morais e, por consequência, julgando improcedentes os pedidos iniciais (fls. 533-534, e-STJ).

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que , da **"anotação irregular**

em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"
(Súmula n. 385 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 385 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, da "anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. A pretensão de fixação dos honorários de sucumbência não foi submetida à prévia análise pelo Tribunal de origem, o que implica inadmissível inovação recursal.

8. Havendo extinção do feito pela homologação de acordo entre as partes antes do trânsito em julgado da sentença, não mais subsistem os honorários sucumbenciais nela fixados.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.648.501/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de cancelamento de registro e indenizatória ajuizada em 14/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2023 e concluso ao gabinete em 12/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a notificação prévia à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, prevista no §2º, do art. 43, do CDC, pode ser realizada, exclusivamente, por e-mail.

3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

4. É dever do órgão mantenedor do cadastro notificar o consumidor previamente à inscrição - e não apenas de que a inscrição foi realizada -, conferindo prazo para que este tenha a chance (I) de pagar a dívida, impedindo a negativação ou (II) de adotar medidas extrajudiciais ou judiciais para se opor à negativação quando ilegal.

5. Na sociedade brasileira contemporânea, fruto de um desenvolvimento permeado, historicamente, por profundas desigualdades econômicas e sociais, não se pode ignorar que o consumidor, parte vulnerável da relação, em muitas hipóteses, não possui endereço eletrônico (e-mail) ou, quando o possui, não tem acesso facilitado a computadores, celulares ou outros dispositivos que permitam acessá-lo constantemente e sem maiores dificuldades, ressaltando-se a sua vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica.

6. A partir de uma interpretação teleológica do §2º, do art. 43, do CDC, e tendo em vista o imperativo de proteção do consumidor como parte vulnerável, conclui-se que a notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva através de e-mail.

7. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, com o cancelamento das inscrições mencionadas na inicial, pois, à luz das disposições do CDC, não se admite a notificação do consumidor, exclusivamente, através de e-mail.

8. No que diz respeito à eventual compensação por danos morais, dos fatos delineados pela instância ordinária, extrai-se que existiam outros registros negativos anteriores aos que ora se discute, o que afasta a caracterização dos danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, determinando o cancelamento das inscrições mencionadas na exordial por ausência da notificação exigida pelo art. 43, §2º, do CDC.

(REsp n. 2.070.033/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.043.347 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0347090-7

Número de Origem:

00099012820178080024 99012820178080024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISMA PROPAGANDA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRISMA PROPAGANDA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

GIZA HELENA COELHO - SP166349

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026